



1. **Processo nº: 5651/2014**
2. **Entidade Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga
- 2.1. **Entidade Vinculada:** Prefeitura Municipal de Taguatinga-TO
3. **Responsáveis:** Marli Guedes de Almeida Nunes – Gestora de 09/10/2012 a 31/12/2012  
Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta – Gestor de 01/06/2012 a 08/10/2012
4. **Classe de Assunto:** 5. Tomada de Contas
- 4.1 **Assunto:** 2. Tomada de Contas Especial referente conforme Resolução nº34/2013, em face da omissão na apresentação da sétima remessa do SICAP – Contábil/2012 – prestação de contas de Ordenador de 2012.
6. **Distribuição:** Quarta Relatoria
7. **Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
8. **Procurador constituído nos autos:** não há

## 9. PARECER Nº 740/2016

9.1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO, realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em cumprimento a Portaria Municipal nº 08/2013, de 22 de abril de 2013, da Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO, devido omissão no envio da Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2012 (7ª Remessa do SICAP/Contábil), conforme determinado pela Resolução TCE/TO nº 334/2013-Pleno.

9.2. A Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ªDICE, essa por sua vez, manifestou nos seguintes termos:

*Julgar irregulares as contas relativas aos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Taguatinga, referente ao exercício de 2012, devendo ser imputado débito no valor de R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Débito às fls. 154 a serem corrigidos monetariamente, aos senhores WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA e MARLY GUEDES DE ALMEIDA NUNES, gestores à época, responsáveis pela aplicação dos recursos, tendo em vista a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública quanto à aplicação de recursos financeiros, bem como a falta de comprovação de despesas e a omissão no dever de prestar contas.*

9.3. Determinada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, a citação dos responsáveis, Despacho nº247/2015, citações nº1791 e 1792/2015 –RELT4/CODIL, Edital de citação nº200/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº4.440, de 19 de agosto de 2015. Devidamente citados não se manifestaram, tornando revéis no termo do art.216 do Regimento Interno deste Tribunal, **Certificado de Revelia nº386/2015/RELT4 – CODIL.**

9.4. Encaminhados novamente à Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ªDICE, manifestou no sentido

*Esgotado o prazo regimental, o responsável não se manifestou em relação aos fatos ocorridos e a ele comunicado, sendo, portanto, considerado REVEL, para todos os efeitos, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

*Assim, diante dos fatos descritos, no sentido de sanar possíveis irregularidades, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os artigos 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 07/2013, submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior.*

**9.5.** Vieram os autos a este membro do Corpo de Instruções para manifestação  
É o Relatório

**9.6.** O Tribunal de Contas tem a função de julgar as contas dos ordenadores de despesas, consoante determina o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e Art. 1º da Lei Estadual 1.284/2001, que está assim redigido:

*Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:*

*I – .....*

*II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluídos as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público.*

**9.7.** Considera-se ordenador de despesa, toda e qualquer autoridade legalmente estabelecida que realize atos e/ou procedimentos administrativos, tais como: emissão de empenho; ordena pagamento de despesa legalmente liquidada; movimenta e controla as contas bancárias da gestão; homologa atos preparatórios de despesas, cuja obrigação é consolidar de forma transparente os atos praticados decorrentes de ações administrativas e a aplicabilidade dos recursos que lhe foram confiados para a consecução dos objetivos da unidade orçamentária o qual é responsável.

**9.8.** Dessa forma, qualquer pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais responda, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas ao Tribunal.

**9.9.** Na presente Tomada de Contas Especial foram constatadas falhas, irregularidades e desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, tais como o da legalidade.

**9.10.** Pelo exposto, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 85, inciso III da Lei Estadual nº. 1.284/2001:

**1. Julgar irregulares** as Contas, objeto dos autos, considerando as informações contidas no **Relatório Complementar nº01/2014/Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde** da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, e **Análise de Tomada de Contas Especial nº03/2015**.

**2. Imputar débito no valor R\$ 1.398.533,82 (hum milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)** aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

responsáveis identificados no Relatório da Tomada de Contas, referente ao dano causado ao erário proveniente da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, consoante arts. 69 I; e 77, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, débito este que deverá ser atualizado;

3. **Aplicar multa** de 10% do dano causado ao erário, atualizado na forma da lei, aos responsáveis, nos termos do art. 38 da Lei nº 1.284/2007, c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. **Determinar a publicação** da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

5. **Intimar** do representante do Ministério Público Estadual junto a esta Corte de Contas da r. decisão prolatada, encaminhando-lhe cópia da mesma, para as providências de seu mister;

6. **Oficiar** ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da r. decisão prolatada, para a apuração de eventuais ilícitos de naturezas civil e penal, de sua competência;

7. **Dar ciência** aos responsáveis da r. decisão prolatada, para as providências dela decorrentes;

8. **Determinar** a adoção das demais providências necessárias, de competência das unidades desta Corte de Contas.

É o parecer, s.m.j.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2016.**

**PARSONDAS MARTINS VIANA**

**Conselheiro Substituto**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

PARONDAS MARTINS VIANA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234389

Código de Autenticação: ab16ae0a6884b3594a1b0879c6058913 - 26/04/2016 16:39:38